



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO – FASE DE HABILITAÇÃO -
CONCORRÊNCIA Nº 07/2018 – PROCESSO Nº 23005.0011149/2018-15**

JULGAMENTO DE RECURSO

I. INTRODUÇÃO

A **Comissão Permanente de Licitação**, instituída pela Portaria nº 125, de 01 de fevereiro de 2019 da Magnífica Reitora da UFGD, **reúne-se** para analisar e decidir os Recursos apresentados pelas empresa POLIGONAL ENGENHARIA e CONSTRUTORA LDN LTDA contra a decisão proferida pela CPL, durante a fase de habilitação referente a Concorrência nº 07/2018 – para Construção do Prédio do Centro Multiuso, realizada na data de 14/12/2018, que declarou como habilitada a empresa COSAMA ENGENHARIA LTDA conforme registrado na ata de recebimento dos envelopes e julgamento de habilitação.

1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

A sessão pública e o julgamento da habilitação foram encerrados pela CPL na data de 14/12/2018. As empresas que não estavam presentes à sessão pública, receberam cópia da ata da sessão e os documentos pertinentes por meio eletrônico (Of. Nº 35/2018, encaminhado por e-mail) os documentos também foram disponibilizados na página da instituição, na data de 14/12/2018.

As empresas Construtora LDN LTDA e Poligonal Engenharia, apresentaram suas razões recursais, através de e-mail, respectivamente nos dias 19 e 21/12/2018, atendendo assim as disposições contidas na alínea “a” do inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/1993, para a sua a admissibilidade.

Em razão do recesso administrativo, as razões recursais, foram divulgadas e levada ao conhecimento dos demais participantes, somente na data de 07/01/2019, através do ofício nº 01/2019.

As empresas recorridas apresentaram suas contrarrazões, também por meio eletrônico (e-mail) nos dias 10/01/2019 (COSAMA ENGENHARIA), verifica-se desta forma que as empresas recorridas, manifestaram-se em tempo hábil.

As razões e contrarrazões foram disponibilizadas na página da instituição.

Insta mencionar que a análise do presente recurso foi interrompida pela ausência de membros da CPL e pela necessidade de priorizar demandas improrrogáveis para o período.

Realizados os apontamentos inicialmente necessários passemos a análise do recurso e das contrarrazões apresentadas.

II. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COSAMA ENGENHARIA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2. RAZÕES RECURSAIS - POLIGONAL

A empresa POLIGONAL ENGENHARIA apresentou seu recurso almejando alcançar a revisão da decisão proferida pela CPL que teria habilitado a empresa COSAMA CONSTRUTORA, para que a mesma seja declarada como inabilitada, e para tanto apresentou, em resumo os seguintes argumentos:

“(...)

O corre que a COSAMA ENGENHARIA EIRELI, apresentou dois atestados diversos para comprovar a execução de laje pré-moldada, somando os dois para comprovar a execução da quantidade mínima exigida de 450 m², além do fato de um dos atestados demonstra que se trata de uma laje de concreto pré-moldado de forro e não de piso.

Outra irregularidade apresentada pela COSAMA, resta evidenciada nos três atestados (...) para comprovação de capacidade técnica-profissional, sendo que, aparentemente, apenas um deles se refere ao prédio de dois pavimentos exigido no item 14.1.2, os atestados apresentados para comprovar a execução da laje pré-moldada, não se referem à edificação de dois pavimentos.

(...) a empresa recorrida não detém o requisito de habilitação relativo à comprovação de aptidão operacional, constante no item 14.1.2, visto que deixou de comprovar efetivamente a execução de laje pré-moldada de piso com no mínimo 450m², bem como deixou de comprovar que as execuções se referem à edificação de dois pavimentos e que o somatório dos atestados referem-se à obras concomitante.”

3. RAZÕES RECURSAIS – LDN CONSTRUTORA

Por sua vez, a empresa LDN, almeja a inabilitação da empresa COSAMA, alegando em resumo, que:

“(...) A referida empresa apresentou o atestado com CAT n° 122/2015 (...) os serviços apresentados não atendem ao requisito constante do edital para comprovação de Edifício com no mínimo dois pavimentos, em alvenaria e área total construída de no mínimo 1.000,00 m², com execução de estrutura de concreto armado, com cobertura metálica e piso em granilite, uma vez que o referido atestado técnico não indica que a edificação possui dos pavimentos, decaindo assim qualquer validade do referido atestado técnico para verificação dos demais itens nele contido.

(...) o atestado com CAT n° 1063/2004 (...), não atendem ao requisito Edifício com no mínimo dois pavimentos, em alvenaria e área total construída de no mínimo 1.000,00 m², com execução de estrutura de concreto armado, com cobertura metálica e piso em granilite, por não possuírem cobertura com telha metálica e não possuírem laje pré-moldada (treliçada) de piso.

(...) CAT n° 1020160000284 (...), não atende ao requisito de execução de Edifício com no mínimo dois pavimentos, em alvenaria e área total construída de no mínimo 1.000,00m², com execução de estrutura de concreto armado, com cobertura metálica e piso em granilite, uma vez que este não possui comprovação de a edificação ser constituída de dois pavimentos, (...) não comprovar possuir cobertura com telha metálica, bem como (...) não comprovar execução de laje pré-moldada (treliçada) de piso.

(...)

A comprovação de Acerto Técnico de obra visa garantir a experiência do licitante naquelas parcelas mais importantes do objeto da licitação, na forma do que determina o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, sem adentrar-se numa aventura, como a demonstrada nas CAT'ss apresentadas pelas empresas ora habilitadas erradamente, que sequer comprovaram experiência semelhante ou superior”

4. DAS CONTRARRAZÕES



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em sua defesa a empresa COSAMA apresentou suas contrarrazões das quais destacamos alguns trechos:

"(...) o Edital prevê no item 14.1.2, a comprovação de aptidão operacional, mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprove a execução de serviços compatíveis em características, com o objeto licitado.

(...) essa empresa apresentou atestado de Capacidade Técnica na execução de Lajes pré-moldadas para atender o quantitativo de 450 m².

(...) o Atestado de Capacidade Técnica de nº 1063/2004, como comprovação de construção de área mínima de 1.000,00m², ora, este mesmo atestado é referente a um prédio construído pela Cosama Engenharia de 3.500m².

(...)

14.1.4. Para os fins de comprovação das aptidões operacionais e profissionais, é admitida a somatório de atestados, certidões ou de declarações.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A análise das recursais apresentadas pelas Poligonal Engenharia e LDN quanto a habilitação da empresa COSAMA será realizada em conjunto, considerando que a razão de pedir de ambas empresas possuem compatibilidade.

Apresentadas as manifestações e indagações, tomando conhecimento dos pontos de controvérsia, passemos a análise dos fatos para julgamento do recurso.

5.1. RECURSO EMPRESA POLIGONAL E LDN

Ao analisarmos as razões apresentadas pelas empresas Poligonal e LDN Construtora é possível identificar que o pleito das empresas consistem essencialmente na argumentação de que a Empresa COSAMA não teria comprovado os requisitos de qualificação técnica, pois não seria possível adotar o somatório dos atestados apresentados em razão de uma eventual incompatibilidade entre os objetos do atestados, tipos de edificação e pela diferença entre os tipos de laje indicadas nos atestados.

Verifica-se nos argumentos apresentados que os questionamentos alcançam 2 (dois) pontos a respeito da possibilidade de somatórios.

- a) **PRIMEIRO:** questionam o fato da empresa de que o atestado que comprovaria a execução de um prédio com 02 pavimentos e no mínimo 1.000m² não consta a execução de cobertura metálica, e que, por sua vez, os demais atestados que comprovam a realização de cobertura metálica, não se referem a edificação com no mínimo 02 (dois) pavimentos.
- b) **SEGUNDO:** questionam a possibilidade de somatório para comprovação da quantidade mínima, 450m², solicitada (item 14.1.2.1) para a execução do elemento "laje pré-moldada (treliçada) para piso", em razão da diferença de laje previstas nos atestados utilizados para a comprovação.

5.2. DA APRECIÇÃO DOS RECURSOS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**a) SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO
SUBITEM 14.1.2 E 14.1.3**

As recorrentes alegam que a empresa COSAMA não teria atendido aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, em razão da impossibilidade de aplicar o somatório aos atestados apresentados.

Consequentemente, segundo os apontamentos das recorrentes, a empresa COSAMA não teria atendido as disposições contidas no item 14.1.2 do edital, alegando que apenas 1 (um) dos atestado demonstraria a execução de edifício com 2 pavimentos e com no mínimo 1.000m², o qual, por sua vez não demonstraria a execução dos elementos Laje pré-moldada e cobertura metálica, enquanto os demais atestados ainda que comprovem a execução dos elementos (Laje pré-moldada e cobertura metálica) não se referem a um prédio de 02 pavimentos.

De maneira análoga a empresa Poligonal faz referências ao não atendimento do requisito de qualificação técnica Profissional (subitem 14.1.3).

Para responder as alegações levantadas, primeiro se faz necessário transpormos o trecho do edital, que trata a respeito do requisito de habilitação para qualificação técnica:

**SEÇÃO V - DA HABILITAÇÃO - DOCUMENTOS DO ENVELOPE Nº 1
14.1. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

14.1.2. **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO OPERACIONAL**, mediante a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, comprovando a execução de serviços de engenharia com aspectos compatíveis em características com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo comprovar para tanto a execução dos seguintes serviços:

Edifício com no mínimo dois pavimentos, em alvenaria e área total construída de no mínimo 1.000,00 m², com execução de estrutura de concreto armada, com cobertura metálica e piso em granilite;

14.1.2.1. Para os itens referentes às parcelas de maior relevância, a empresa deverá demonstrar a execução de, no mínimo, os seguintes serviços e quantidades:

14.1.3. **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, mediante apresentação Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida e devidamente registrado(s) no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, em nome do(s) responsáveis técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), relativo à execução do(s) serviço(s) compatíveis em características ao objeto da licitação em relação aos serviços que compõe a(s) parcela(s) de maior relevância técnica e de valor da contratação, a saber:

14.1.3.1. Engenheiro Civil - demonstrar a execução de, no mínimo, edifício de 02 pavimentos, comprovando ainda a execução de no mínimo os seguintes serviços:

14.1.4. Para os fins de comprovação das aptidões operacionais e profissionais, é admitida a somatória de atestados, certidões ou de declarações. (destaque nosso)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

De imediato, convém destacar as disposições contidas no subitem 14.1.4 do edital, que evidenciam a possibilidade de somatório de atestados para **comprovação de capacidade operacional e profissional**.

E para compreender os efeitos de tais disposições, se faz necessário analisar e entender a estrutura e a organização (ordenamento) das disposições do edital.

Verifica-se que as disposições do subitem 14.1.4 (somatório) encontra-se vinculada, **hierarquicamente**, como subitem do item 14.1 (**14.1. relativos à qualificação técnica**). Mencionando ainda que o somatório poderá ser aplicado tanto para a comprovação da capacidade operacional (subitem 14.1.2 do edital), quanto para a comprovação de capacidade profissional (subitem 14.1.3 do edital).

Desta forma é possível compreender que, ao vincular hierarquicamente o subitem 14.1.4 (somatório) ao item 14.1 (qualificação técnica), e ainda fazer constar que o somatório poderia ser aplicado tanto comprovação operacional quanto profissional, os efeitos (a amplitude) da possibilidade de somatório dos atestados deveriam alcançar a todos os requisitos de qualificação técnica.

Caso a intenção fosse outra, ou seja, caso a administração tivesse a intenção de limitar ou restringir o efeito/alcance da possibilidade de somatório de atestados, tal disposição (14.1.4 – somatório) deveria ter sido disposta como subitem, direto, do item específico de qualificação a qual se se tivesse a intenção de aceitar o somatório, devendo ainda de maneira expressa indicar os itens aos quais seria vedado o somatório, e não de modo amplo como se fez constar.

Explicamos.

Caso a intenção da administração fosse, restringir, e portanto limitar o somatório apenas para os itens dispostos no subitem 14.1.2.1, referente a comprovação de quantidades mínimas para os itens de maior relevância, quanto a qualificação operacional, ou apenas para o subitem 14.1.3 (comprovação de aptidão técnico-profissional), teria a administração ordenado/estruturado, no edital, as disposições do subitem 14.1.4, que possibilitam o somatório, vinculadas hierarquicamente diretamente a esses subitens (14.1.2.1 ou 14.1.3) e não vinculadas ao subitem 14.1 (14.1 Relativos à Qualificação Técnica), ou seja, as disposições referentes ao somatório constariam como subitem dos itens 14.1.2.1 ou do subitem 14.1.3.

E ainda, seria necessário mencionar no edital, para quais requisitos de qualificação não poderia ser adotado o somatório de atestados.

Tais disposições/ordenamento e organização do edital deixaria evidente que a possibilidade de somar atestados seria restrita ou limitada especificadamente a uma determinada comprovação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diferentemente, ao vincular/ordenar a possibilidade de somatório diretamente ao item 14.1 (da qualificação técnica), sem fazer restrições expressas, a interpretação do edital, não poderia ser outra, que não fosse o entendimento de que o somatório de atestados aplicar-se-ia a todas as disposições de qualificação técnica.

Ademais, quando se amplia o estudo sobre o tema, verificamos ser este o entendimento defendido pela doutrina e jurisprudência. Vejamos, por exemplo, algumas disposições exaradas pelo TCU, quando em julgamento de casos semelhantes:

“É possível, excepcionalmente, a limitação de número de atestados para comprovação de quantitativos mínimos, desde que imprescindível para garantir a perfeita execução do objeto licitado e mediante justificativa técnica plausível de que a aptidão técnica das empresas não pode ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Acórdão 2.898/2012-TCU-Plenário);

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 2.605/2016-TCU-Plenário);

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 3.139/2014-TCU-Plenário); (destaque nosso)

É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. (Acórdão 1.640/2012-TCU-Plenário);

Merece destaque, o entendimento daquela corte, no julgamento do Acórdão 1.983/2014 – Plenário, que assim dispôs:

7. Diante disso, a inexistência de regra expressa no Edital 24/2014 permitindo o somatório não configura, a meu ver, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que justamente o impedimento à utilização de mais de um atestado, por implicar algum tipo de restrição à competitividade do certame, é que demandaria, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital. (destaque nosso)

Desta forma, é possível concluir que, se a UFGD tivesse a intenção de restringir ou limitar os efeitos do somatório de atestados para a comprovação de capacidade técnica, deveria ter realizado tal restrição de maneira expressa no edital e devidamente justificada nos autos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Não o tendo feito, e ainda fazendo constar a possibilidade do somatório, não caberia a UFGD agir de maneira restritiva agora, durante a análise da habilitação das empresas participantes, e outro não poderia ser o entendimento, quando olhamos para a doutrina e jurisprudência e constatamos que a possibilidade de somatório, **não precisaria sequer estar expressa em edital**, visto ser considerada pela jurisprudência como a regra.

Ainda em relação a possibilidade de somatório, o TCU em recente julgamento do Acórdão nº 1.095/2018- Plenário, do qual entendemos necessário expor trechos do acórdão, pois quando em caso análogo, o tribunal manifestou-se da seguinte forma:

“ANÁLISE TÉCNICA

(...)

45. **A dúvida semântica é: exigiu-se pelo menos uma obra, mas o quantitativo total poderia ser derivado da soma de diversos atestados?; ou o quantitativo exigido deveria estar contemplado em única obra? Parece-nos mais adequada a segunda interpretação. Porém a sequência do edital alimenta a dúvida, já que os itens 13.4, “c”, 2 e 13.4, “c”, 3 (peça 2, p. 23-24) fazem menção expressa a impossibilidade e possibilidade, respectivamente, da soma de atestados para a comprovação dos serviços previstos nesses itens. Partindo do pressuposto de que a omissão também diz algo, é crível o entendimento de que não havendo previsão específica de regra de vedação ao somatório de atestados no item 13.4, “c”, 1, não existiria para ele tal exigência.**

(...)

64. Ponto de grande relevo na discussão. Conforme demonstrado na instrução inicial (doc. 3) e na que analisou os agravos (doc. 42), **a jurisprudência é majoritariamente contrária à vedação na grande maioria das situações. É firme no sentido de que a vedação deve ser exceção para os casos em que a complexidade envolvida a justificar. A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. (Acórdão 7.982/2017-TCU-Segunda Câmara);**

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. (Acórdão 1.231/2012-TCU-Plenário);

66. Ao contrário disso, o edital exigiu de forma genérica a experiência com a realização da “implantação de rodovia de pista dupla”. Tecnicamente, a exigência é vaga e imprecisa. **Se a combinássemos com o entendimento jurisprudencial de que serviços para os quais foram exigidas comprovação de qualificação técnica não podem ser subcontratados (v. Acórdão 3144/2011-TCU – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz), teríamos que, para a obra em questão, nenhum serviço poderia ser subcontratado, já que a experiência prévia exigida foi genérica e global para todo o objeto. Isso revela a fragilidade da especificação.**

CONCLUSÃO

86. Desta forma, considerando que **a inabilitação do Consórcio Construcap-Copasa decorreu de decisão ilegal, restritiva à competitividade; considerando que referida decisão foi tomada com base em regra editalícia (item 13.4 “c”, 1) se não ilegal, ao menos confusa; considerando que a vedação ao somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnica é admitida apenas em situações específicas, o que não ficou demonstrado nos autos; será proposta, no mérito, determinação ao DNIT/PR para que anule a Concorrência Pública n. 0051/2016-09 ou os atos que inabilitaram Consórcio Construcap-Copasa, além dos seus subseqüentes, retificando-os no que tange às**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

irregularidades suscitadas nos presentes autos e republicando-os com a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior aos referidos atos, em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993. Encaminhamento semelhante ao adotado por este Tribunal no Acórdão 505/2018 – TCU – Plenário – Relator: Augusto Nardes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

d) fixar prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, para que a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da CF e 45 da Lei 8.443/1992, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de:

d.1. anular a Concorrência Pública n. 0051/2016-09 ou os atos que inabilitaram Consórcio-Construcap-Copasa, além dos seus subsequentes, retificando-os no que tange às irregularidades suscitadas nos presentes autos e republicando-os com a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior aos referidos atos, em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993;

VOTO

16. No que se refere à possibilidade ou não de se admitir a soma de atestados de várias obras para comprovar a exigência constante do subitem 13.4, "c.1", relacionada à execução de pelo menos uma obra de implantação e pavimentação de 16,5 km de rodovia em pista dupla ou de 32,3 km de pista simples, incluindo Obras de Arte Especiais, verifico que esta é a questão central desta representação.

17. Em outras palavras, se poderia a Administração vedar tal soma de atestados à luz das normas e jurisprudência vigentes e, conseqüentemente, ter desclassificado a licitante com o menor preço exequível ofertado – Consórcio Construcap-Copasa.

18. Primeiramente, tem-se que o entendimento majoritário desta Corte de Contas é no sentido de buscar aumentar a competitividade dos certames licitatórios, de modo que a vedação ao somatório de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório (v.g. Acórdãos 2.605/2016 e 134/2017, ambos do Plenário e 6.219/2016-2ª Câmara).

19. Além disso, o Acórdão 7.105/2014- TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Min. Substituto Marcos Bemquerer, prevê expressamente:

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita somente aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

20. Dessa forma, em conformidade com a jurisprudência majoritária desta Corte, entendo que no caso do objeto sob análise – implantação e pavimentação de rodovia de 16,5 km em pista dupla ou, alternativamente, de 32,30 km de pista simples – a vedação ao somatório de atestados de diversas obras foi uma exigência desproporcional da Comissão de Licitação, que reduziu a competitividade do certame.

28. Dessa forma, tendo em vista que a única limitação efetivamente imposta pela adoção de critérios indevidos de habilitação foi a exclusão da representante, que teve a melhor proposta na fase de lances, entendo que, privilegiando o poder discricionário do gestor, pode ser proposta uma determinação alternativa ao DNIT/PR para que adote as providências necessárias à anulação do respectivo ato desclassificatório tido como irregular, bem como de todos os subsequentes, retomando o processo licitatório ao momento de análise da referida proposta, considerando o que foi apontado nestes autos.

9. Acórdão:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da CF e 45 da Lei 8.443/1992, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de:

9.3.1. anular os atos apontados como irregulares na fase de habilitação da Concorrência Pública n. 0051/2016-09, além dos seus subsequentes, com a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior aos referidos atos, em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993, ou republique o edital do referido certame, considerando, em ambas as alternativas, a necessidade de correção das irregularidades apontadas nos presentes autos; "(destaques nosso)

É possível, portanto, concluir que a possibilidade de somar atestados figura com regra, enquanto a vedação ou limitação a soma de atestados, figura como exceção, e, portanto, quando necessária deverá constar devidamente expressa em edital e justificada nos autos.

Neste aspecto, considerando que o respectivo edital da Concorrência nº 07/2018, não faz qualquer menção a limitação ou restrição ao somatório de atestados, muito pelo contrário, inclusive, pois previu de maneira expressa a possibilidade de somatório de atestados (subitem 14.1.4), fazendo-o constar vinculado ao subitem 14.1 (qualificação técnica), é plenamente possível admitir que a empresa utilize deste mecanismo para comprovar sua qualificação.

É necessário afirmar ainda, que o setor técnico não manifestou-se contra a possibilidade de somatório, pois não há nos autos qualquer justificativa ou indicação para tal restrição ou limitação, quando do Despacho de Qualificação técnica (fls. 222; 235/236 e seq. 55) indicando os requisitos de qualificação, pelo contrário, quando instado a manifestar-se, parecer técnico nº 07/2018 (fls. 808) reconheceu pela possibilidade do somatório.

Há que se considerar ainda, que os elementos destacados como de maior relevância, para a comprovação de quantitativos mínimos, são de relevância técnica e de valor para o objeto desta licitação, mas não o são para o mercado de construção, ou seja, na presente obra a execução de laje pré-moldada, cobertura metálica, e piso e *granilite* foram destacados como os itens de maior valor e relevância.

Contudo, tais itens, não possuem a mesma relevância quando analisada em relação ao específico mercado, não havendo complexidade técnicas suficientes para exigir a execução em conjunto de todos os elementos num mesmo atestado.

Por fim, constata-se que as questões referente a possibilidade de somatório de atestados **restam superadas**, não se podendo sequer questionar que a CPL teria agido em desconformidade ao edital, ou seja, desrespeitando o princípio da vinculação ao edital, como sugerido pelas recorrentes, **uma vez que o edital possibilitou o somatório de atestados**, e dada a estruturação e disposição dos itens e subitens no edital, é claro o entendimento de que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a possibilidade de somatório pode ser aplicada a qualquer elemento da qualificação técnica, seja a nível operacional ou profissional.

Não se mostra compatível com os princípios da licitação, utilizar-se de eventuais dúvidas semânticas que possam estar presentes no edital para restringir a competitividade.

Assim, restando a superada essa questão, e compreendido que o edital da concorrência nº 07/2018, permite e possibilita o somatório de atestados para comprovação tanto da qualificação técnica (no presente caso tanto operacional quanto profissional), passemos a análise dos documentos apresentados pela empresa COSAMA.

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa COSAMA (fls. 437/459), constamos que a mesma apresentou 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica, todos devidamente acompanhados das Certidões de Acervo Técnico.

a.1. O primeiro atestado (fls. 437/442), refere-se à construção de um prédio oficina de hélice, registrado através da CAT 122/2005, em favor da empresa COSAMA do qual destacamos:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Und.	Qtd. Estimada
5	ESTRUTURA		
5.1	ACO CA-50 DE ½" A 1"	KG	10.576,00
5.3	CONCRETO USINADO CONVENCIONAL FCK-20	M³	83,06
5.5	FORMA MADEIRIT 12MM-VIGA/PILAR U=3V – (OBRAS CIVIS	M²	826,67
5.6	LAJE PRÉ-MOLDADA / MOLDADA IN LOCO	M³	83,06
9	ALVENARIA		
9.1	ALVENARIA BLOCO DE CONCRETO 19X19X39	M²	1.561,00
10	ESTRUTURA METÁLICAS		
10.1	ESTRUTURA EM ACO TIPO USI SAC-41	KG	58.858,80
11	COBERTURA		
11.2	COBERTURA TELHA SANDUÍCHE E= 5CM DA ISOESTES	M²	2.492,94

a.2. O segundo atestado (fls. 443/444), refere-se à construção do Edifício Centro Brasileiro de Cirurgia Ocular, com área construída de 3.500m², registrado através da CAT 1.063/2004, do qual destacamos os seguintes itens:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Und.	Qtd. Estimada
	Alvenaria em Tijolo furado c/ chapisco, reboco	M ²	3.795,00
	Armadura em Aço CA-50	kg	17.000
	Forma de madeira	M ²	4.900
	Concreto	M ³	350
	Piso de Alta resistência em Granitina	M ²	880,00
	Elevadores mecânicos com capacidade de oito pessoas cada	Und	02

a.3. O terceiro atestado (fls. 445/459), refere-se à construção da Unidade Básica de Saúde – UBS, com dimensões de 401,74m², registrado através da CAT 1020160000284, do qual destacamos os seguintes itens:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Und.	Qtd. Estimada
15.0	Forros		
15.2	Forro laje pre-mold.cap e=2cm c/ferr. Distribuição	m ²	401,47

Dos documentos apresentados pela empresa COSAMA é possível identificar então que:

1 – O atestado referente a CAT 1.063/2004, comprova a execução de um Edifício com no mínimo 1.000m² e com 02 (pavimentos), o atestado comprova ainda a execução de:

- Alvenaria;
- Estrutura de concreto armado (através dos elementos Armadura em aço, Forma em Madeira e Concreto);
- Piso de Alta resistência em Granitina;

2 - O atestado referente a CAT 122/2005, comprova a execução de edifício com cobertura metálica:

- Estrutura em Aço tipo USI Sac-41 - 58.858,80kg
- Cobertura telha sanduíche e= 5cm da isoestes - 2.492,94m²

3 – E por sua vez, os atestadores referentes as CAT 122/2005 e CAT 1020160000284, comprovam a execução:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

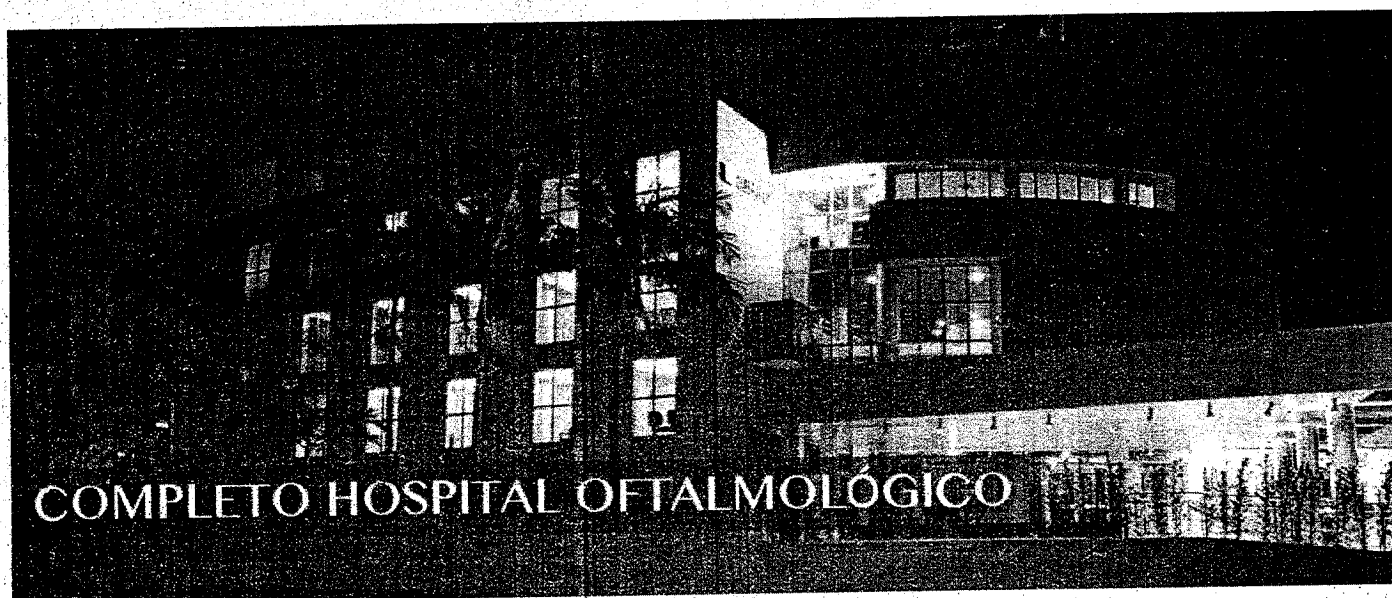
- Laje pré-moldada / moldada in loco – 83m³
- Forro laje pre-mold.cap e=2cm c/ferr. Distribuição – 401,47m²

Destá forma considerando o que edital da Concorrência nº 07/2018, exige para a comprovação de qualificação técnica operacional no item 14.1.2, e considerando a possibilidade do somatório de atestados previstas no item 14.1.4, **constatamos que todos os elementos exigidos para comprovação da qualificação técnica operacional foram comprovados pela empresa através dos atestados apresentados, assim como já havíamos constatado durante a sessão de julgamento de habilitação.**

Em que pese os eventuais questionamentos que ocorreram durante a sessão, quanto ao fato de que o atestados referente a CAT 1.063/2004, não fazia referência expressa ao número de pavimentos no prédio construído, não seria plausível imaginar que um edifício contendo 02 (dois) elevadores para 8 pessoas cada, não teria sido construído com mais de um pavimento.

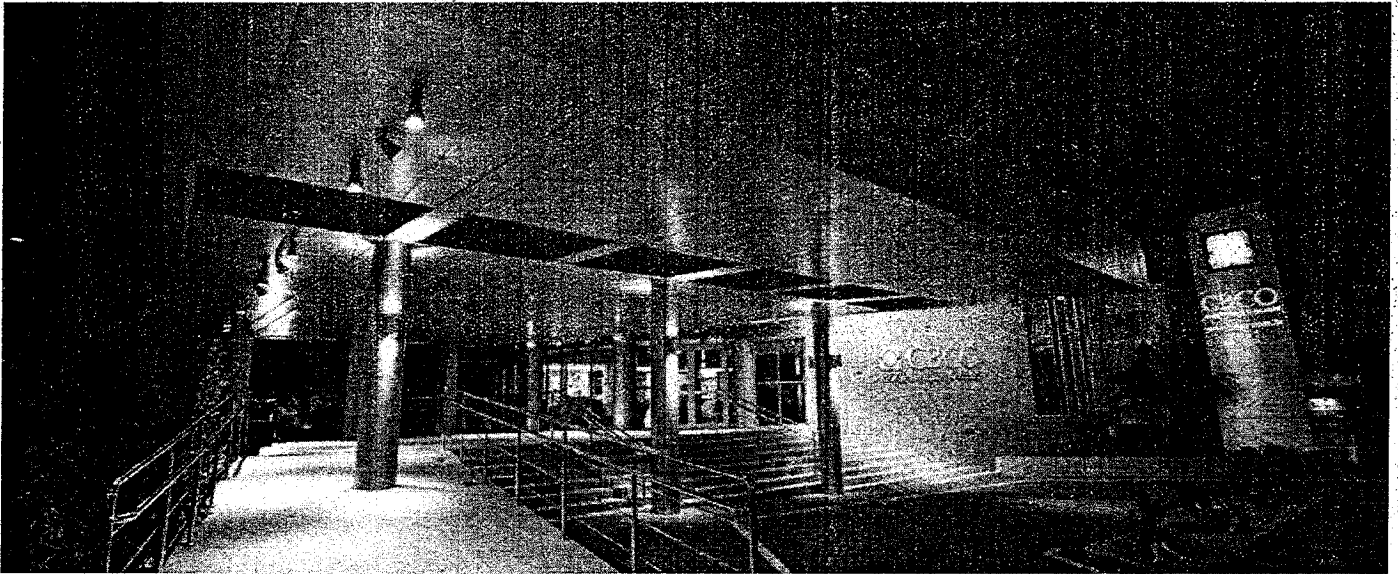
Ademais na data da sessão foram realizadas diligências, pesquisa na internet pelo objeto do atestado, quando as imagens obtidas superaram qualquer questionamento. Imagem, informando que o prédio possui 3 pavimentos, foi apresentada pela recorrente.

Imagens obtidas na internet pelos membros da CPL esgotam com qualquer dúvida.

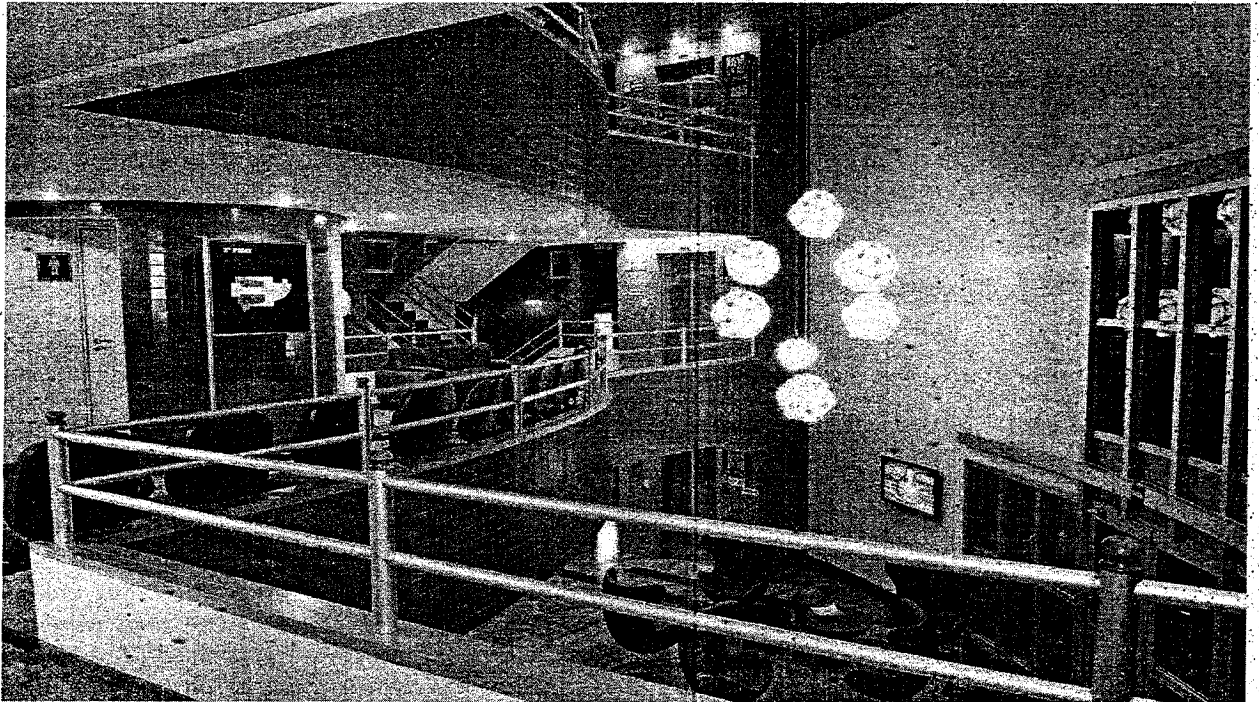




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Fonte: <https://www.cbco.com.br/>



FONTE: https://www.facebook.com/pg/cbco.olhos/photos/?tab=album&album_id=511737162205094. Acesso em 15/03/2019.

Assim, não restam dúvidas que o item 14.1.2 de qualificação técnica foi plenamente atendido pela empresa COSAMA, encerrando-se assim qualquer dúvida quanto ao primeiro ponto do questionamento das empresas recorrentes.

b) SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO SUBITEM 14.1.2.1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

As empresas recorrentes questionam ainda, que a empresa COSAMA não teria atendido a um dos requisitos previstos no subitem 14.1.2.1 do edital, a respeito da comprovação de quantidade mínima para os elementos de maior relevância.

Segundo as recorrentes, os 02 (dois) atestados, referente as CAT 122/2005 e CAT 1020160000284, apresentados para comprovar a execução de laje pré-moldada, demonstrariam a execução de elementos distintos e incompatíveis para que fosse entendimento o somatório dos elementos. Desta forma, segundo as recorrentes, a empresa não teria comprovado a execução da quantidade mínimo 450m² de laje pré-moldada para piso, previsto no subitem 14.1.2.1

As alegações da recorrente são no sentido de um dos atestados consta que a empresa teria executado laje do tipo forro e não piso, e que, portanto, não estariam exatamente apresentados conforme expresso no edital no edital.

b.1 – Adendo Explicativo:

Durante a análise e julgamento da habilitação das empresas nesta Concorrência 07/2018, foram levantados questionamentos quanto a compatibilidade e a possibilidade de aplicar o somatório dos atestados (CAT 122/2005 e CAT 1020160000284), apresentados pela COSAMA para fins de comprovação quanto a execução de laje pré-moldada na quantidade mínima exigida, qual seja, 450 m².

Na ocasião, a CPL decidiu por suspender a sessão de análise de julgamento da fase de habilitação das empresas, para realizar consulta ao setor técnico de engenharia da UFGD, conforme se fez registrar na Ata de nº 01 – Recebimento dos envelopes e abertura dos envelopes de habilitação, daquela concorrência (nº 07/2018) a qual foi anexada, em cópia, neste processo como parte da instrução processual. A sessão suspensa ficou reagendada para reinício a partir das 16h00min, na respectiva ata se fez constar que:

“a CPL manifestou-se por SUSPENDER A SESSÃO DE HABILITAÇÃO para formalizar consulta a equipe TÉCNICA DE ENGENHARIA da UFGD em razão de dúvidas relacionadas a Documentação de Habilitação apresentada pela empresa a empresa COSAMA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 33.241.324/0001-70, com relação a EXECUÇÃO DE LAJE PRÉ-MOLDADA (TRELIÇADA) PARA PISO. Considerando que os atestados apresentados pela empresa não seriam compatíveis entre si, o que inviabilizaria o entendimento de somatório. A empresa apresentou 3 (três) atestados, dos quais, aparentemente, apenas 1 (um) refere-se a execução de edifício com 2 (dois) pavimentos, desta forma, questionam-se a compatibilidade dos demais atestados para com o requisito estabelecido no item 14.1.2 do edital que requer como comprovação de qualificação técnica.”

Instada a manifestar-se, a equipe técnica da UFGD, apresentou o Parecer Técnico nº 07/2018 – DIPROJ/PU/RTR/UFGD, anexo, em cópia, onde manifestou-se no seguinte sentido:

“Na tabela 14.1.2.1 extraiu-se, a partir da Curva ABC, as parcelas de maior relevância técnica e financeira que representam a execução do objeto. O texto constante na tabela



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

também foi extraído das descrições das composições utilizadas no orçamento da presente licitação, que por se tratar de um prédio de dois pavimentos apresenta em sua planilha de custos unitários o serviço descritivo como "Laje pré-moldada p/ piso".

Não há diferença técnica na instalação de laje pré-moldada p/ forro e na laje pré-moldada para piso, tanto que nas composições do SINAPI 74202/001 e 74202/002 os coeficientes diferem-se apenas na mão-de-obra relacionado à espessura da laje.

Como objetivava-se através deste atestado a comprovação da licitação ter executado a instalação de lajes pré-moldadas e, permitindo ainda o somatório dos atestados, conforme item 14.1.4 do Edital da Licitação, visualiza-se comprovada a aptidão operacional da empresa Cosama Engenharia Eireli com relação ao referido item: "laje pré-moldada p/ piso".

Deste modo, após o Parecer Técnico do setor de engenharia, não restavam mais dúvidas para a CPL, quanto a habilitação da empresa COSAMA, que ao final da sessão fora declarada habilitada como todas as demais participantes.

b2. – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO.

Os questionamentos das recorrentes consistiam na não comprovação da quantidade mínima para o elemento laje pré-moldada, na alegação de que os atestados apresentados (*CAT 122/2005 e CAT 1020160000284*) pela empresa COSAMA não poderiam ser somados, em razão da diferença do tipo laje, o que estaria, segundo as licitantes, demonstrando que os elementos seriam distintos.

Os atestados apresentados pela empresa, para efeito de somatório, descrevem o serviço da seguinte forma:

1 – Atestado, referente a CAT 122/2005 (f. 378) – consta:

"5. ESTRUTURA

5.6 LAJE PRÉ-MOLDADA / MOLDADA IN LOCO – m³ 83,06"

2 – Atestado, referente a CAT 1020160000284 (f. 396) – consta:

"15.0 FORROS

15.2 – FORRO LAJE PRE-MOLD CAP E=2CM C/FERR.DISTRIBUIÇÃO – 401,47m²"

A incompatibilidade alegada pelas recorrentes foi prontamente refutada pela equipe técnica, que em seu parecer (trechos já citados) deixa evidente que não há diferenças técnicas quanto a execução de laje piso e laje forro.

É preciso constatar que a divergência de termos, não compromete a competência e a capacidade da empresa, é neste sentido inclusive a manifestação da equipe técnica, ao mencionar que: "O texto constante na tabela também foi extraído das descrições das composições utilizadas no orçamento". Não são poucas as orientações doutrinárias que recomenda e orientam aos órgãos públicos o uso moderado do formalismo burocrático quando da interpretação das normas editalícias.

STJ:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse pública em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (MS nº 5.418/DF, 1º S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

TCU:

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. Acórdão 4809/1999-8 – TCU – Plenário. (destaque nosso)

Desta forma, tendo como base o parecer técnico da equipe de engenharia, ao qual menciona não haver diferenças técnicas entre a laje pré-moldada p/forro da laje pré-moldada para piso, tem-se que o somatório dos atestados é plenamente possível, e que diante dos 2 atestados (CAT 122/2005 – 83M³ e CAT 102016000284- 401M²) a empresa COSAMA demonstrou a execução de 484 metros lajes pré-moldadas, demonstrando ter atendido os requisitos de habilitação exigidos no subitem 14.1.2.1.

Neste aspecto convém destacar ainda, que ainda que não esteja expressamente previsto no atestado referente a CAT 1.063/2014, a realização de diligências e a constatação e comprovação da execução do edifício de 3 (três) pavimentos, com área total de 3.500m² teriam sido suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa para executar laje pré-moldada, ainda que o elemento não esteja previsto no atestado tal serviço.

c) ATESTADOS CONCOMITANTES

A recorrente Poligonal Engenharia ainda questiona o fato de os atestados apresentados pela empresa COSAMA não se referem a obras executados de maneira concomitante (simultânea), e qual situação impediria o somatório.

Neste ponto percebe-se que a recorrente se equivoca ao comparar regras e orientações doutrinárias, relacionadas as contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, com regras e orientações aplicáveis a contratações de obras onde não há relação de exclusividade de mão de obra.

O equívoco se amplia ao identificar que a Portaria nº 128 do TCU dispõe sobre a licitação e execução de contratos de serviços no âmbito da Secretaria do TCU.

Neste ponto, mencionamos que: Primeiro a portaria citada tem como objetivo regulamentar as normas internas daquele órgão. Segundo, a portaria em questão, assim como



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

o entendimento equivocado da recorrente, quanto a necessidade de realização dos serviços concomitantes, refere-se tão somente aos serviços terceirizados, para tanto, basta realizar uma breve leitura da portaria, a qual, em que pese estar revogada encontra-se disponível através do link:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/ato-normativo/*/NUMATO:%22128%22%20NUMANOATO:%222014%22/DTRELEVANCIA%20desc,NUMATOINT%20desc/0/%20?uuid=05efe840-2a36-11e9-b519-6fcc1ae931d4

Para elucidar e ilustrar tal disposição entendemos necessário, ainda que de forma resumida, que a exigência do somatório dos atestados concomitantes, tem origem na Instrução Normativa nº 05/2017, que assim dispõe:

“10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação; (Anexo VIII – IN 05/2017)”

Aplicar o mesmo entendimento, quanto a necessidade de execução de serviços concomitante, no caso execução de obras seria incompatível dadas as características do tipo de serviço.

Por sua vez, o somatório de atestados em obras, tem como objetivo verificar a capacidade da empresa em executar determinado objeto ou elementos do objeto, não havendo necessidade de que os objetos (elementos) tenham sido executados simultaneamente, bastará que a empresa demonstre ter executado a quantidade solicitada, o que por sua vez comprovaria a execução da quantidade solicitada, quando possível.

Desta forma, não prospera a alegação da empresa de que o somatório dos atestados somente seria admissível caso os objetos tenham sido executados em momentos concomitantes.

6. DA DECISÃO DO RECURSO CONTRA EMPRESA COSAMA

Por fim, tem-se, devidamente demonstrado que a decisão da CPL, a qual habilitou a empresa COSAMA Engenharia durante a fase de julgamento da habilitação, encontra-se em plena harmonia com as disposições do edital como também com a doutrina e jurisprudência pertinente.

E, em que pese, eventuais dúvidas que possam ser levantadas pelas recorrentes quanto a interpretação semântica do edital, não caberia a CPL agir com excesso de formalismos e rigor para desclassificar a empresa, apenas para atender ao desejo das demais participantes, agindo em detrimento de princípios como o da razoabilidade e da ampla concorrência, e sequer pode-se falar que a CPL teria agido contra as disposições do edital, como levemente levantado pelas recorrentes.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Insta mencionar ainda, que o objeto da licitação é obter a proposta mais vantajosa, com as empresas que detenham capacidade para execução do objeto, e não com as empresas que melhor entendam de participar de licitações.

Por sua vez, quanto as questões pertinentes ao somatório de atestados, tem-se como devidamente demonstrado que, em não havendo limitações devidamente expressas no edital e justificadas no processo, deve a administração adotar o sentido mais amplo da interpretação, e no caso, considerando-se ainda que tal disposição encontrava-se devidamente expressa no edital (subitem 14.1.4), não caberia aplicar o entendimento pleiteado pelas recorrentes, tomando como impossível a somatória dos atestados apresentados pela empresa COSAMA, conseqüentemente não há como falar em inabilitação desta empresa.

Deste modo, em relação aos recursos apresentados pelas empresas POLIGONAL e LDN, contra a decisão da CPL, que habilitou a empresa COSAMA ENGENHARIA, a CPL **DECIDE** por manter habilitada a empresa COSAMA, e **DECLARAR IMPROVIDO OS RECURSOS**.

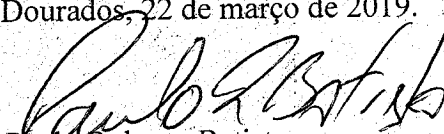
III – DA CONCLUSÃO


7. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA CPL


É nestes termos que a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** por **RECEBER** os recursos apresentados pelas empresas POLIGONAL ENGENHARIA e CONSTRUTORA LDN, contra a decisão da CPL, para no **MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE** mantendo a empresa COSAMA ENGENHARIA habilitada, por entender que a empresa atendeu plenamente aos Requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital.

Em sendo mantida a presente decisão, restaram habilitadas e aptas a prosseguirem na licitação as 4 (quatro) empresas que apresentaram propostas: 1- COSAMA ENGENHARIA; 2- CONSTRUTORA LDN; 3- ENGELEC ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL e 4- POLIGONAL ENGENHARIA.

Dourados, 22 de março de 2019.


Paulo Roberto Batista
Presidente da CPL/UFGD


Paulo Marcelo Canazza da Silva
Membro da CPL/UFGD


Cleiton Rodrigues de Almeida
Membro da CPL/UFGD



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

À

Pró-Reitoria de Administração (PRAD)

Concluída a análise dos Recursos apresentados pelas empresas POLIGONAL ENGENHARIA e CONSTRUTORA LDN, em sede da Decisão da CPL referente ao julgamento da habilitação realizado durante a Concorrência nº 07/2018, havendo decidido pelo **INDEFERIMENTO** dos Recursos apresentados pelas empresas POLIGONAL ENGENHARIA e Empresa CONSTRUTORA LDN a Comissão Permanente de Licitação, com base nas disposições do Art. 109 da Lei 8666/1993, encaminha o presente processo para análise e decisão final por parte da Autoridade Competente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Batista', is written over the typed name.

**Paulo Roberto Batista
Presidente da CPL/UGD**

